



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 373/2021

Objeto: registro de preços para aquisição de cadeiras operacionais destinadas a suprir as necessidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Impugnante: Projeto Mais Comércio e Serviços Ltda. - ME

1 – RELATÓRIO

A empresa Projeto Mais Comércio e Serviços Ltda. - ME apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante solicita a ampliação dos prazos de entrega e reposição, sob o argumento de que os prazos estabelecidos colocariam em risco a execução fidedigna do contrato, diante do contexto mundial conturbado e extremamente delicado, em razão do enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus. A fim de lastrear o seu pleito, a impugnante colaciona, em sua peça, notícias sobre a suposta escassez de matérias-primas oriundas da China e sobre as eventuais consequências da paralisação do Canal de Suez para a economia mundial.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, antes de se adentrar ao mérito da questão suscitada pela impugnante, deve-se esclarecer que o termo de referência da presente licitação foi baseado em uma ampla pesquisa de mercado efetuada pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão, cujos resultados constam do presente processo licitatório e estão disponíveis para consulta por parte de qualquer interessado.

Nesse sentido, suscitada a se manifestar sobre o pleito da impugnante, a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN), responsável pela confecção do termo de referência, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Senhor Pregoeiro,

Durante a preparação do processo, foi feita uma pesquisa de mercado e nos foi informado, pela maioria dos fornecedores, que o prazo de entrega seria de 30 dias, por este motivo, este foi o prazo estipulado no Edital.

Pra que a Administração Pública não sofra prejuízos, a área técnica considera prudente o andamento do certame.

Estes prazos podem ser revisto posteriormene, desde que justificado os motivos da dilação do prazo de entrega, considerando a conjuntura econômica mundial."

Diante da manifestação da unidade técnica, percebe-se que o prazo de 30 dias para entrega dos produtos foi estabelecido com base na sinalização do próprio mercado, a partir das coletas de informações e preços realizadas durante a fase interna da licitação. Entretanto, embora este Órgão tenha interesse no fornecimento dos produtos dentro do prazo estabelecido no edital, ele não está alheio aos possíveis reflexos da pandemia de COVID-19 em suas compras. Por essa razão, como tem sido praxe neste Órgão desde o início da pandemia, o setor técnico deixou clara a possibilidade de dilação dos prazos estabelecidos, desde que a empresa contratada consiga comprovar, no caso concreto, as suas dificuldades.

Cabe ressaltar que, embora a economia mundial ainda sofra as consequências da desaceleração produtiva decorrente da pandemia, há uma tendência natural de retomada gradual do crescimento econômico nas diversas partes do mundo, em decorrência da ampliação dos índices de vacinação, a qual está tornando possível o retorno das pessoas ao convívio social e aos seus padrões normais de consumo.

Diante desse cenário, considerando que a ata de registro de preços decorrente deste processo licitatório terá vigência de 12 meses, não seria razoável a ampliação dos prazos de entrega e substituição dos bens de forma irrestrita, sob pena de a Administração ficar obrigada a conviver com tempos de espera excessivos em um provável contexto econômico próximo de normalidade.

Nesse sentido, é importante frisar ainda que as notícias colacionadas pela impugnante em sua peça datam de fevereiro de 2020 e março de 2021. Embora seja verdade que a economia mundial ainda sofre as consequências da pandemia, é preciso olhar para o futuro próximo e para suas perspectivas de crescimento e normalização, como noticiado pela BBC News no corrente mês (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59483950>).

Logo, considerando que os prazos estabelecidos no termo de referência estão em consonância com o mercado e com as perspectivas econômicas para os próximos 12 meses e que há possibilidade de dilação desses prazos, desde que a contratada consiga demonstrar a impossibilidade de fornecimento no caso concreto, não há que se falar em alterações editalícias.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear as contratações públicas, notadamente os da razoabilidade e da eficiência, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo inalteradas as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021

Matheus de Oliveira Dande
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DE OLIVEIRA DANDE, ASSESSOR II**, em 13/12/2021, às 11:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2184553** e o código CRC **0EA17FB0**.